TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 31 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1008674-09.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Beatriz Martins dos Santos Vieira

Requerido: Magazine Luiza S/A

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Vistos

BEATRIZ MARTINS DOS SANTOS VIEIRA, já qualificada, promoveu a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra MAGAZINE LUIZA S/A, aduzindo na inicial que: a) a autora teve seu nome negativado em órgão de proteção ao crédito uma vez que terceiro contratou com a requerida em seu nome; b) contudo, não teve qualquer negociação com a ré; c) a negativação causou-lhe danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi acolhido de plano (fls. 24/25).

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 31/71), aduzindo, em síntese, que: a) não obrou com culpa uma vez que também foi enganado pelo falsário; b) requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 85/89).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

É fato incontroverso que a autora teve seu nome negativado junto ao

SERASA (fls. 19).

Contudo, não se pode atribuir culpa à requerida na medida em que ela, de certa forma, também foi lesada por terceira pessoa que falsificou documento de identidade da autora e se dirigiu ao estabelecimento da requerida e celebrou o contrato especificado na inicial.

A cópia do documento de fls. 76, comparada ao documento de fls. 18, evidencia a falsificação e comprova que realmente o contrato foi firmado por alguém que se fez passar pela requerente. Tais circunstâncias indicam que a requerida agiu com cautela ao exigir a exibição de documentos pessoais.

Diante da apresentação dos aludidos documentos, não cabia à ré aferir sobre a autenticidade dos mesmos.

A única conduta que se pode exigir nestas situações é que adote cautelas mínimas quando da celebração do contrato.

Ademais, não se pode perder de vista que a requerida, iludida em sua boafé pela falsária/estelionatária, sofreu direto prejuízo material, não podendo a ela ser atribuída culpa alguma.

O débito gerado a partir da contratação, entretanto, em face das conclusões adrede alinhavadas, deve ser declarado insubsistente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de consolidar a antecipação de tutela e declarar a inexistência do débito frente à autora. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, devendo a autora arcar com 70%, cabendo 30% à ré, observada em relação à autora a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil .

P.I.

Araraquara, 31 de agosto de 2018.

João Battaus Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)